

Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista



PROJETO DE Lei nº 65-73

Assunto Reprovação das leis 1.218 e 1.231 - Isenção e
redução de taxas e de outras providências
Distribuído à Comissão Justiça e Finanças

Primeira Discussão Repetido por 9 votos contrários e
1 favorável, em 09-11-973. Dr. Miniffo

Segunda Discussão

Redação Final

Prazo

1.ª Discussão em

Observações

Recebido pela Secretaria da Câmara Municipal, em 05-10-973



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

GABINETE DO PREFEITO

N.º CM-078/73

*Recat
5-10-73*
BRAGANÇA PAULISTA, 13 DE SETEMBRO DE 1973

EXMO. SR.

DR. JOÃO BAPTISTA CIUFFO

DD. PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE
BRAGANÇA PAULISTA

TENHO A HONRA DE PASSAR ÀS MÃOS DE V. EXCIA. O INCLUSO PROJETO DE LEI, VERSANDO SOBRE REVOGAÇÃO DAS LEIS N.ºS 1.218 E 1.231, DE 31 DE OUTUBRO DE 1972 E 12 DE DEZEMBRO DO MESMO ANO, - RESPECTIVAMENTE.

TRATAM, AS MENCIONADAS LEIS OBJETO DO PROJETO EM TELA, DE CONCESSÃO DE ISENÇÃO E REDUÇÃO DE TAXAS DE ÁGUA E ESGOTO E - DE CALÇAMENTO, PAVIMENTAÇÃO E PADRONIZAÇÃO DE PASSEIOS ÀS INSTI TUIÇÕES ASSISTENCIAIS EXISTENTES NO MUNICÍPIO, COMO SE VÊ DAS - CÓPIAS INCLUSAS.

ENTENDE, PORÉM, ESTE EXECUTIVO, QUE NÃO MAIS CABÍVEL E JUSTIFICÁVEL SE FAZ A PERMANÊNCIA DE TAL CRITÉRIO NA ATUAL POLÍ TICA FISCAL DO MUNICÍPIO, TAL COMO SE VEM VERIFICANDO NAS ADMI NISTRAÇÕES PÚBLICAS FEDERAL E ESTADUAL, EIS QUE AS ENTIDADES BE NEFICIADAS COM O MESMO JÁ SÃO FAVORECIDAS PELO PODER PÚBLICO EM GERAL COM DOTAÇÕES DE VERBAS DESTINADAS ÀS SUAS DESPESAS, QUER CONSIGNADAS NO ORÇAMENTO DA UNIÃO, QUER DO ESTADO E DO PRÓPRIO - MUNICÍPIO.

ASSIM, NÃO SE TORNA MAIS RAZOÁVEL QUE, ALÉM DO BENEFÍ CIO DIRETO DA CONSIGNAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, GOZEM AS INSTITUIÇÕES - EM APREÇO DE OUTRAS REGALIAS, COMO POR EXEMPLO, A ISENÇÃO CUJA REVOGAÇÃO SE PRETENDE, QUANDO SE SABE, AINDA, QUE AS MESMAS TÊM, PERMANENTEMENTE, A AJUDA PARTICULAR PARA FAZER FACE A SEUA COM PROMISSOS E FINALIDADES.

CUMPRE-ME ESCLARECER A V. EXCIA. E AOS SEUS DIGNOS PA RES QUE A ISENÇÃO OU REDUÇÃO DE TAXAS É DE LEGALIDADE DUVIDOSA.

VALE RESSALTAR, TAMBÉM, POR ÚLTIMO, QUE NO TOCANTE ÀS

-SEGUE-



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

BRAGANÇA PAULISTA, 13 DE SETEMBRO DE 1973

CONT. DO OFÍCIO Nº CM-078/73


N.º.....

ÀS ENTIDADES DE CARIDADE OU ASSISTENCIAIS EXISTENTES NO MUNICÍPIO BRAGANTINO, RECONHECIDAS DE UTILIDADE PÚBLICA OU DEVIDAMENTE REGISTRADAS E EM ATIVIDADE, NENHUMA DELAS DEIXOU DE MERECEER A AJUDA DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NO CORRENTE EXERCÍCIO, POIS QUE TODAS TÊM, NO ORÇAMENTO EM EXECUÇÃO, VERBA DE AUXÍLIO. E - CONTINUARÃO A CONTAR COM ESSA AJUDA, DESDE QUE PERMANEÇAM FIÉIS AOS PRINCÍPIOS E FINALIDADES QUE AS NORTEIAM.

NESTAS CONDIÇÕES, ESPERA ESTE EXECUTIVO MERECEER DE V. EXCIA. E SEUS NOBRES PARES O NECESSÁRIO APOIO A ESTA INICIATIVA, SOLICITANDO SEJA DADA À SUA TRAMITAÇÃO O CARÁTER DE URGENTE, CONFORME O AUTORIZA O § 1º DO ART. 26 DA LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS.

COM A REITERAÇÃO DE MEUS PROTESTOS DE ELEVADA ESTIMA E DISTINTA CONSIDERAÇÃO, SUBSCREVO-ME

ATENCIOSAMENTE


DR. JOSÉ DE LIMA
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 65-73

DISPÕE SOBRE REVOGAÇÃO DE LEIS QUE CONCEDEM ISENÇÃO
OU REDUÇÃO DE TAXAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.


A CAMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA
DECRETA E EU, PREFEITO MUNICIPAL, PROMULGO A SEGUINTE LEI:-

ARTIGO 1º - FICAM REVOGADAS AS LEIS N.ºS 1.218 E /
1.231, DE 31 DE OUTUBRO DE 1972 E 12 DE DEZEMBRO DO MESMO /
ANO, RESPECTIVAMENTE E REVIGORADO O ARTIGO 9º DA LEI Nº 1041,
DE 26 DE JANEIRO DE 1970, COM A SUA REDAÇÃO ORIGINAL.

ARTIGO 2º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA
PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

BRAGANÇA PAULISTA, SETEMBRO DE 1973

As Comissões de JUSTIÇA E FINANÇAS,
para os devidos fins
Sala das Sessões, 5/10 19 73
Dr. José de Lima
Presidente da Câmara Municipal


DR. JOSÉ DE LIMA
PREFEITO MUNICIPAL



Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

Bragança Paulista, 31 de outubro de 1973.

GABINETE DO PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 65/73

Ofício N.º.....


Pretende o Executivo com o projeto em - referência, revogar dispositivos legais que concedem isenção de de tributos a entidades assistenciais locais.

O projeto é legal, pois tem sua iniciativa em quem de direito. Tratando de matéria de caráter financeiro, cabe ao Executivo instituir ou isentar os contribuintes da obrigação fiscal.

Portanto, ao poder que isentou cabe, por direito, revogar o benefício. Nada impede, no presente caso, a medida desejada pelo Prefeito Municipal.

Já, quanto ao mérito, deixamos de nos manifestar, de vêz que, se o fizéssemos estaríamos invadindo a competência dos nobres Senhores Edís. A êles, pois, a pala vra relativa ao mérito, isto é, se deve ou não ser revogado o benefício concedido às entidades assistenciais, pela Admi nistração anterior. Esse nosso parecer, S.M.J.

Em 31 de Outubro de 1973


-Arthur de Próspero-
A. Jurídico



Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 197.....

Parecer N.º

Quanto à legalidade nada temos a opor ao projeto de lei nº 65/73.

Quanto ao mérito, também julgamos viável a medida pleiteada pelo Executivo, dadas as razões consignadas na mensagem que acompanhou o projeto em aprêço.

Assim, somos pela aprovação.

Sala das Comissões, 9/novembro/1973

B. Oliveira
a) - JURANDYR BAPTISTA DE OLIVEIRA - Presidente da CJR

*Parar ao projeto lei nº 65/73
Quanto a legalidade, o projeto
em aprêço é legal. Não concordamos,
porém, com o seu mérito, pois julgamos
que as instituições de caridades ou
assistenciais do município merecem
os benefícios da ESTANCIA. Assim
seu, somos pela aprovação do presente projeto.*

*9. 11. 73
Pedro S. Pinho*

*De acordo com o parecer
do nobre membro, Pedro da S. Pinho*



Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

Comissão de Finanças e Orçamento

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º.....

Ratificamos o parecer emitido na Comissão de Justiça e Redação, sendo pela aprovação do projeto de lei nº65/73.

Sala das Comissões, 9/novembro/1973

Beliviana
a) - JURANDYR BAPTISTA DE OLIVEIRA -Presidente da CFO

Voto em separado

Lamentando ter ~~de~~ divergir do Executivo, somos pela rejeição do presente projeto.

As entidades assistenciais merecem o benefício de isenções.

O assunto, aliás, dispensa, S. M. J., maiores considerações.

S. Comissões, 09/11/73.

P. M. V. A.
Membro